



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 13 DE MARÇO DE 2026

*Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 85, de 17 de setembro de 2018, que dispõe sobre a carreira de auditor fiscal do Município de Carmópolis de Minas.*

A Câmara Municipal de Carmópolis de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Os cargos de Auditor Fiscal de Tributos e Auxiliar Fiscal, integrantes da Carreira de Auditor Fiscal, ficam renomeados para Auditor Fiscal da Receita Municipal e Analista Tributário da Receita Municipal, respectivamente. Assim, acrescentam-se ao art. 1º, os §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

**§ 4º** Ficam alteradas todas as referências constantes nesta Lei aos cargos de Auditor Fiscal de Tributos e Auxiliar Fiscal, que passam a corresponder, respectivamente, a Auditor Fiscal da Receita Municipal e Analista Tributário da Receita Municipal.

**§ 5º** A alteração da nomenclatura dos cargos não implicará em modificação das atribuições ou competências funcionais, que permanecem inalteradas e vinculadas ao exercício da atividade fiscal tributária municipal.

**Art. 2º** - O nível de exigência para o ingresso no cargo de Analista Tributário da Receita Municipal fica alterado para formação de nível superior. Dessa forma, o inciso II, do art. 10 e o § 3º, do art. 1º, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)

**§ 3º** Passa-se a exigir, entre os requisitos a serem estabelecidos nas instruções especiais que regerão aos novos concursos de ingresso para o cargo de Auditor



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

Fiscal da Receita Municipal e de Analista Tributário da Receita Municipal, diploma de nível superior, obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 10 (...)

(...)

II – Para o cargo de Analista Tributário da Receita Municipal, formação em nível superior, realizada em curso devidamente reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação).

**Art. 3º** - O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 A promoção é a movimentação vertical nas classes que integram a estrutura de carreira do cargo em razão de escolaridade.

§ 1º Para aplicação do disposto no caput do artigo ao cargo de Auditor Fiscal Receita Municipal, deverão ser obedecidos os seguintes requisitos:

I- Classe I: Habilitação em nível superior reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação);

II- Classe II: Os requisitos da classe anterior, mais uma segunda graduação ou pós-graduação em nível de especialização lato sensu com carga horária mínima de 360 horas em quaisquer das áreas descritas no artigo 16;

III- Classe III: Os requisitos da classe anterior, mais uma segunda pós-graduação em nível de especialização lato sensu com carga horária mínima de 360 horas em quaisquer das áreas descritas no artigo 16;

IV- Classe IV: Classe V: Os requisitos da classe anterior, mais uma quarta pós-graduação em nível de especialização lato sensu com carga horária mínima de 360 horas em quaisquer das áreas descritas no artigo 16;

V- Classe V: Os requisitos da classe anterior, mais diploma de mestrado;

VI- Classe VI: Os requisitos da classe anterior, mais diploma de doutorado;

§ 2º As disposições do caput deste artigo se aplicam ao cargo de Analista Tributário da Receita Municipal da seguinte forma:

I- Classe I: Habilitação em nível superior reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação);

II- Classe II: Os requisitos da classe anterior, mais uma segunda graduação ou pós-graduação em nível de especialização lato sensu com carga horária mínima de 360 horas em quaisquer das áreas descritas no artigo 16;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

III- Classe III: Os requisitos da classe anterior, mais uma segunda pós-graduação em nível de especialização lato sensu com carga horária mínima de 360 horas em quaisquer das áreas descritas no artigo 16;

IV- Classe IV: Classe V: Os requisitos da classe anterior, mais uma quarta pós-graduação em nível de especialização lato sensu com carga horária mínima de 360 horas em quaisquer das áreas descritas no artigo 16;

V- Classe V: Os requisitos da classe anterior, mais diploma de mestrado;

VI- Classe VI: Os requisitos da classe anterior, mais diploma de doutorado;

§ 3º Os servidores que ingressarem na carreira, somente poderão fazer jus à Progressão e à Promoção após cumprirem o período de estágio probatório e serem estabilizados no cargo por ato do Chefe do Poder Executivo da Administração Pública do Município de Carmópolis de Minas.

§ 4º Para o disposto no parágrafo anterior, será aproveitado o tempo de efetivo exercício e as avaliações de desempenho, para a primeira progressão funcional.

**Art. 4º** - O art. 21 da mencionada Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 - O Adicional de Produtividade será aferido e pago com base no atingimento e superação de metas de manutenção ou incremento real da receita pública municipal, de acordo com as metas estabelecidas através de Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após a aprovação desta lei, para percepção da referida gratificação a partir do próximo exercício, com pagamento sendo efetuado mensalmente, quando do atingimento das metas.

§ 1º As metas a serem atingidas no exercício seguinte serão fixadas no exercício anterior, com monitoramento trimestral dos resultados alcançados, de forma que permita à aferição prevista nos §§ 4º a 6º deste artigo, sendo exequíveis e motivadoras.

§ 2º Os integrantes da Carreira de Auditor Fiscal participarão do processo de negociação e pactuação para definição das metas e do monitoramento dos resultados.

§ 3º A Secretaria Municipal de Fazenda deverá estruturar metodologia de previsão e acompanhamento da receita pública municipal, que permita a identificação de parâmetros de potencialização da receita e combate à evasão fiscal, propiciando maior efetividade nas definições de metas e orientação da política, planejamento e intervenção fiscais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

§ 4º O alcance igual ou superior a 100% das metas estabelecidas no trimestre corresponderá ao limite de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do servidor integrante da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, sendo paga, quando devida, por mês e cuja aferição e pagamento deverão ser consideradas as seguintes composições dos trimestres no exercício, observando o seguinte critério:

I - 1º Trimestre: Janeiro, Fevereiro e Março;

II - 2º Trimestre: Abril, Maio e Junho;

III - 3º Trimestre: Julho, Agosto e Setembro;

IV - 4º Trimestre: Outubro, Novembro e Dezembro.

§ 5º Quando o resultado alcançado estiver entre 90% e 99,9% da meta, os servidores terão direito a 45% (quarenta e cinco por cento) do seu vencimento básico, nos meses estabelecidos no § 4º.

§ 6º Quando o resultado alcançado estiver entre 60% e 89,9% da meta, os servidores terão direito 35% (trinta e cinco por cento) do seu vencimento básico, nos meses estabelecidos no § 4º.

§ 7º Quando o resultado alcançado estiver entre 40% e 59,9% da meta, os servidores terão direito 30% (trinta por cento) do seu vencimento básico, nos meses estabelecidos no § 4º.

§ 8º Quando o resultado alcançado, para fins de operacionalização do §4º, for inferior a 39,9% (trinta e nove por cento) da meta estabelecida, os servidores não farão jus ao recebimento do Adicional de Produtividade Fiscal.

**Art. 5º** - Inclui-se um parágrafo único no art. 3º da mencionada Lei Complementar, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

Parágrafo Único: As funções de direção, coordenação e assessoramento técnico no âmbito da Administração Tributária Municipal serão exercidas privativamente por servidores efetivos integrantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal e Analista Tributário da Receita Municipal, devido à complexidade técnica exigida para o desempenho das funções.

**Art. 6º** - Acrescentam-se os §§ 1º e 2º ao art. 27, com as seguintes redações:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

§ 1º É vedado aos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal:

I - no exercício de suas atribuições funcionais, perceber, de forma cumulativa, o adicional de produtividade previsto no art. 21 com a Verba Temporária Estratégica (VTE) ou com qualquer outra gratificação que extrapole as atribuições exclusivas previstas no art. 8º desta Lei;

II - a delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei a outras instituições públicas ou privadas, ou a servidores de carreiras que não integrem a Administração Tributária;

III – a quebra ou risco de quebra de sigilo de informações tributárias e fiscais, ressalvados os convênios referidos no art. 37, XXII, da Constituição Federal;

IV - a terceirização das atividades previstas nesta Lei, por serem atividades essencialmente públicas e privativas dos servidores detentores de cargo na carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

§ 2º O disposto no inciso I, do § 1º deste artigo, não se aplica à gratificação percebida pelo servidor que atuar como membro de comissão julgadora de Processo Administrativo Disciplinar ou de Sindicância ou que exercer a coordenação das atividades.

**Art. 7º** - Ficam alteradas as tabelas I e II, do anexo I, para atualizar os salários-base iniciais dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal do Municipal, que passam a ser fixados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), respectivamente.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Carmópolis de Minas, 18 de março de 2026.

**CELIO ROBERTO AZEVEDO**

**PREFEITO**

Administração 2025 / 2028



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

### ANEXO I QUADRO DE VENCIMENTOS DOS INTEGRANTES DA CARREIRA

TABELA I – AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	4500,00	4590,00	4681,80	4775,44	4870,94	4968,36	5067,73	5169,08	5272,46	5377,92	5485,47
II	4950,00	5049,00	5149,98	5252,97	5358,03	5465,20	5574,50	5685,99	5799,71	5915,70	6034,02
III	5445,00	5553,90	5664,98	5778,28	5893,84	6011,72	6131,95	6254,59	6379,68	6507,28	6637,42
IV	5989,50	6109,30	6231,47	6356,10	6483,23	6612,90	6745,14	6880,05	7017,65	7158,01	7301,17
V	6588,45	6720,22	6854,62	6991,71	7131,55	7274,20	7419,66	7568,05	7719,42	7873,81	8031,28
VI	7247,29	7392,24	7540,08	7690,89	7844,70	8001,60	8161,63	8324,86	8491,36	8661,19	8834,41

TABELA II - ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	3400,00	3468,00	3537,36	3608,10	3680,27	3753,87	3828,95	3905,53	3983,64	4063,31	4144,58
II	3740,00	3814,80	3891,09	3968,92	4048,30	4129,26	4211,85	4296,08	4382,01	4469,65	4559,04
III	4114,00	4196,28	4280,20	4365,80	4453,12	4542,19	4633,03	4725,69	4820,21	4916,61	5014,94
IV	4525,40	4615,91	4708,23	4802,39	4898,44	4996,41	5096,33	5198,26	5302,23	5408,27	5516,44
V	5077,50	5179,05	5282,63	5388,28	5496,05	5605,97	5718,09	5832,45	5949,10	6068,08	6189,44
VI	5475,73	5585,25	5696,95	5810,89	5927,11	6045,65	6166,56	6289,89	6415,69	6544,00	6674,89

**CELIO ROBERTO AZEVEDO**

**PREFEITO**